



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.758 – DIA 31 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – Pedido de VISTA - Armando Biancardini Candia em 24/01/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601537-40.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): JOAO BATISTA SULZBACHER

Advogado(s): MARCO ANTONIO GUIMARAES JOUAN JUNIOR - MT10369/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas de JOAO BATISTA SULZBACHER, nos termos do art.77, inciso III, da Res. TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 3.240,00, referente a material publicitário adquirido com recursos do Fundo Partidário e cuja destinação não foi adequadamente comprovada, conforme item 3.4 do parecer conclusivo. Por fim, pugna pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por JOÃO BATISTA SULZBACHER, **candidato** ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 443322, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar (ID 1829922) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências nas contas em apreciação e ausência de documentos.

Intimado, o candidato apresentou manifestação (ID 1890822) acompanhada de prestação de contas retificadora (ID 1888422 e seguintes).

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 2494072), opinando pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais), referentes à despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, em razão das inconsistências apontadas nos itens 3.4 e 3.5 do parecer.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades apontadas, bem como da devolução do valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional, conforme item 3.4 do parecer técnico conclusivo. Manifesta-se, ainda, pela dispensa de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público, para eventuais fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 1359-91.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): YVA PAES DE BARROS

Advogado(s): JOÃO ERNESTO PAES DE BARROS - MT4867/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$130,00, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 1-I 'a' do parecer conclusivo.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por YVA PAES DE BARROS, **candidata** ao cargo de Deputado Federal nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 449272, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar (ID 1905172) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências e irregularidades nas contas em apreciação.

Intimada, a candidata quedou-se inerte (certidão ID 1906872).

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 2080472), opinando pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), referente à despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em razão da inconsistência apontada no item 1.I.a do parecer.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades apontadas pela unidade de controle, associadas à não manifestação da candidata, bem como da devolução do valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao Tesouro Nacional, conforme item 1.I.a do parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601097-44.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): ROSELI MARCIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s): FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - MT016722; GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT010042; CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - MT9252/O; CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$1.000,00, consoante o item 2.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Roseli Márcia do Espírito Santo, **candidata** ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista – PPS/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n. 451772, destaco que não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da Requerente (Id. n. 1985772).

Devidamente intimada, a candidata apresentou esclarecimentos por meio da petição de Id. n. 2034172.

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (Id. n.º 2260272), opinando pela desaprovação das contas em apreciação, haja vista que “as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, num total de R\$ 5.000,00, em R\$ 1.000,00, infringindo o que dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017”.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu a desaprovação das contas, tendo em vista que a irregularidade apontada corresponde a 20% dos recursos manejados. Além disso, indicou indícios de possível simulação na contratação do veículo utilizado na campanha. Por fim, requereu diligências. (Id. n. 2292672)

A candidata manifestou-se acerca do parecer ministerial, ocasião em que rebateu as supostas irregularidades apontadas e juntou documentos, pugnando, ao final, pela aprovação de sua contabilidade de campanha. (Id. n. 2408722)

Em **derradeiro parecer o Ministério Público Eleitoral** entendeu que, das inconsistências apontadas, remanesceram a ausência de despesas com combustíveis, o que, juntamente com a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo acusada pela CCIA, justificam a desaprovação das contas. (Id. n. 2486622).

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601434-33.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): WALDEMIR ALVES PEREIRA

Advogado(s): LAURO JOSE DA MATA - MT3774/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$2.684,00, consoante o item 2 do parecer conclusivo ID 2333072. Ainda, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Por fim, ante os fortes indícios de omissão de informações que deveriam constar na prestação de contas, opina pela remessa de cópia do processo à Promotoria de Justiça Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, para eventual apuração quanto à prática de Falsidade Ideológica Eleitoral, crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, conforme relatado no ID 90039.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por WALDEMIR ALVES PEREIRA, **candidato** ao cargo de Deputado Estadual pelo Democracia Cristã – DC/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 305272), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, caput, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 436022.

Nos movimentos IDs 90038 e 1244672, a Secretaria Judiciária juntou denúncia formulada pela ASMEMAT - Associação Dos Ministros Evangélicos De Mato Grosso, na qual consta lista com nomes e números de boletins de ocorrência, bem como cópia da denúncia parda protocolada sob o SADP nº 22405/2018, nas quais se notícia que o candidato não procedeu com o pagamento das pessoas que contratou para prestar serviços em sua campanha eleitoral.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 1615272).

Intimado, o candidato quedou-se inerte (ID 1725022).

O órgão técnico contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 2333072).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação do candidato para, querendo, se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sobre as denúncias de contratação irregular de “cabos eleitorais” (ID 2382122).

Deferida a postulação ministerial (ID 2407572), o candidato manteve-se inerte, conforme certificado ao ID 2531922.

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato, bem como ponderou pelo envio de cópias à Promotoria de Justiça Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, para eventual apuração quanto à prática de Falsidade Ideológica Eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) (ID 2575222).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601402-28.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): VIRGINIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): THAYANE CAROLINA DA SILVA MAGALHAES - MT24303/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas com base no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por VIRGINIA FERREIRA DE SOUZA, **candidata** ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 313872), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 440922.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 1312272).

Intimada, a candidata não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado ao ID 2186122.

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 2318772).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela desaprovação das contas da candidata (ID 2407272).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
--

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600466-66.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Julgamento adiado para a sessão seguinte (29/01/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DE COTA COMPLEMENTAR –
SOBRA ORÇAMENTÁRIA DE PLEITOS ELEITORAIS - ELEIÇÕES GERAIS 2018

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL DO TRE/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.8 PROCESSO PJE Nº 0600017-74.2020.6.11.0000 – CLASSE INSTRUÇÃO

Julgamento adiado para a sessão seguinte (31/01/2020)

ASSUNTO: INSTRUÇÃO – MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE AS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE RESPOSTA NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO: CRIP - COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho